

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 05/04/2017
PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR
PRESIDENTE

A PUBLICAÇÃO

Em 05/04/2017

Asssembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 0000859
Data: 04/04/2017 Horário: 14:11
Legislativo -

MENSAGEM Nº 9 /2017. 7

Maceió, 29 de Março de 2017.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 49/2015, que "**Dispõe sobre pontos sonoros adaptados nos interiores dos ônibus para embarque e desembarque de pessoas com deficiência visual e dá outras providências**", pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar do relevante interesse público envolvendo a matéria disciplinada por meio do Projeto de Lei em comento, a sanção da proposta não se apresenta possível, uma vez que padece de vício de inconstitucionalidade formal.

O prospecto legislativo em enfoque, ao regulamentar sobre a obrigatoriedade de instalação de pontos sonoros nos interiores de ônibus urbanos, intermunicipais e interestaduais para embarque e desembarque de pessoas com deficiência visual, invade a competência exclusiva da União para legislar sobre trânsito e transporte, direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência, bem como, invade a competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, mediante disciplinado pelos arts. 22, XI e 24, XIV, §§ 1º e 2º da Carta Magna.

Outrossim, esta proposta, avança sobre a competência local dos municípios, haja vista que o art. 30, V da Constituição Federal dispõe que compete aos municípios organizar e prestar diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 49/2015, por **inconstitucionalidade formal**, em razão de vício de iniciativa, vez que invade a competência da União e dos Municípios para legislar sobre trânsito, transporte e acessibilidade de pessoas com deficiência, de tal forma que desatende aos ditames da Constituição Federal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

ADIADA POR

02 SESSÕES

Em 17/05/2017

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

REJEITADO O VETO

Em 13/06/2017

PRESIDENTE

A 2ª COMISSÃO

Em 05/04/2017

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA